



PROCESSO N° TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/am/pv

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o empregado que desempenha a função de motorista e está exposto a valores de vibração situado na região "B" do gráfico demonstrativo do nível de risco do trabalhador da ISO 2631 tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do potencial risco à saúde, nos termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria n° 3.214/78 do MTE. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105**, em que é Recorrente **ROGÉRIO FERNANDES DA LUZ** e Recorrida **VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no acórdão às fls. 369-378, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade, e reflexos postulados.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 381-390, que foi admitido pela decisão às fls. 394-395, no tocante ao tema adicional de insalubridade.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 282-289.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade (fl. 394) e à regularidade de representação processual (fl. 10), dispensado preparo, passo a análise dos pressupostos intrínsecos.

Cumprе ressaltar que o tema "**compensação de jornada**" encontra-se precluso, ante a não interposição de agravo de instrumento pela parte recorrente, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da IN n° 40/2016 desta Corte Superior.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A VIBRAÇÕES.
ANEXO 8 DA NR N° 15 DO MTE**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos, mediante os seguintes fundamentos (fls. 369-378), *verbis*:

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos.

Ao exame.

Consta no laudo pericial produzido nos autos (Id b749baf) que o reclamante laborava exposto a vibrações de corpo inteiro, cujo valor de aceleração para o efetivo tempo de exposição ($A_{eq} = 0,62 \text{ m/s}^2$) encontra-se inserido na interface da área "B" do gráfico do Anexo B da ISO 2631-1, o que gera cautela em relação aos riscos potenciais à saúde, caracterizando a insalubridade em grau médio.

O Juízo de origem, acolhendo a conclusão pericial, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio durante o período contratual.

Data venia, entendo que a r. sentença deve ser reformada, nesse aspecto.

Nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão pericial, podendo ou até mesmo devendo dela dissentir quando houver



PROCESSO Nº TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

elementos capazes de conduzir à compreensão diversa da prova técnica, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Em relação à vibração, esta Eg. Nona Turma vem decidindo de acordo com a alteração da NR-15, Anexo nº 8, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, em seu item 2.2, dispõe: "Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²". Esclareço que VCI refere-se à vibração de corpo inteiro.

Como se vê, o índice apurado pela perícia (0,62 m/s²) é inferior àquele previsto na norma supracitada (1,1 m/s²), não havendo falar em pagamento de adicional de insalubridade e reflexos deferidos na sentença.

Veja-se recentes decisões em casos semelhantes:

"EMENTA: INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. Revelando a prova pericial que o nível de vibração global a que estava exposto o reclamante era de 0,84 m/s², nível abaixo do limite de tolerância de 1,1 m/s² estabelecido pelo MTE como limite máximo permitido para o agente "vibração", para as chamadas vibrações de corpo inteiro, portanto, dentro dos limites de tolerância, de modo a não caracterizar a insalubridade, rejeita-se a alegação inicial de trabalho em condições insalubres decorrentes do agente vibração". (TRT da 3.^a Região; Processo: 0002213-89.2013.5.03.0009 RO; Data de Publicação: 16/09/2015; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Mônica Sette Lopes; Revisor: Convocado Marcio Jose Zebende)

"EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VIBRAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO MTE. O MTE estabeleceu como limite para a caracterização da insalubridade pelo agente 'vibração', para as chamadas vibrações de corpo inteiro, o valor de 1,1 m/s². Apurada na prova pericial exposição do trabalhador a quantitativos de vibração equivalentes a 0,80m/s², não resta configurada condição insalubre de trabalho e afasta-se a condenação ao pagamento da parcela vindicada". (TRT da 3.^a Região; Processo: 0001488-95.2013.5.03.0140 RO; Data de Publicação: 12/08/2015; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Álvares da S.Campos; Revisor: Ricardo Antonio Mohallem)

Ainda que se considerassem os critérios definidos pela ISO 2631-1, a medição obtida pelo expert enquadrava a situação do reclamante na área B da



PROCESSO N° TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

ISO 2631, considerada zona de prevenção de riscos e não de exposição a condições insalubres.

De fato, a ISO 2631-1 não especifica se os valores situados na região B do gráfico são indicativos de insalubridade, apenas afirmando que há risco potencial à saúde e que deve o empregador tomar precauções.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência nos honorários periciais, ora reduzidos para R\$1.000,00, a serem pagos na forma da Resolução no 66/2010 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega fazer jus ao adicional de insalubridade pela exposição ao agente "vibração", mediante os critérios previstos na NR 15, anexo 8. Aduz que foi reconhecido o risco potencial à sua saúde quando da classificação da vibração na "Região B" do gráfico constante na norma ISO 2631, o que lhe dá direito à percepção do adicional em grau médio. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIII, da Constituição Federal e 190 e 191, I e II, e 192 da CLT, e ao anexo 8 da NR 15 da Portaria n° 3.214 do MTE e da ISSO n° 2631-1. Transcreve arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

À análise.

Registre-se, primeiramente, que é incontroverso que o contrato de trabalho do autor vigorou de 5/11/2012 a 22/4/2014, ou seja, em período anterior à alteração do Anexo 8 da NR n° 15 da Portaria n° 3.214/78 pela Portaria n° 1.297, de 13/8/2014, ambas editadas pelo Ministério do Trabalho.

A Corte de origem excluiu da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos, ao fundamento de que "...o índice apurado pela perícia (0,62 m/s²) é inferior àquele previsto na norma supracitada [item 2.2 da NR-15, Anexo n° 8, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterada pela 1.297/2014] (1,1 m/s²), não havendo falar em pagamento de adicional de insalubridade e reflexos deferidos na sentença".

O aresto transcrito à fl. 387, proveniente do TRT da 12ª Região, ao espelhar o entendimento de que, "Segundo o gráfico do Guia



PROCESSO Nº TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

à Saúde no anexo B da ISO 2631/97, para medições até 0,43 m/s², os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente; entre 0,43 m/s² e 0,78 m/s², há preocupações em relação aos riscos potenciais à saúde; e, acima de 0,78 m/s², existem riscos prováveis à saúde. Comprovado que as acelerações apuradas localizam-se na área de riscos prováveis à saúde, ensejam o pagamento do adicional de insalubridade", apresenta tese específica e divergente da decisão recorrida.

Configurada a hipótese prevista na alínea a do art. 896 da CLT, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em definir se o motorista de ônibus, que trabalha sob exposição a vibrações, considerada de potencial risco à saúde, nos termos da norma regulamentar vigente da espécie, tem direito ao adicional de insalubridade.

A resposta é positiva, sem que o novo enquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional implique o reexame da prova produzida (Súmula nº 126/TST).

Trata-se, aliás, de matéria pacificada pela jurisprudência do TST de que são exemplos os julgados reproduzidos adiante, inclusive de minha lavra, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, "constatado na decisão regional, por meio de laudo pericial, que o reclamante, desempenhando a função de motorista, encontrava-se exposto a valores de vibração que o situa na região "B" do gráfico demonstrativo do nível de risco do trabalhador da ISO 2631, considerada de potencial risco à saúde, nos termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, resta caracterizado o direito ao adicional de insalubridade". Precedentes de



PROCESSO Nº TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 2655-07.2013.5.03.0025 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017).

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. RISCO POTENCIAL À SAÚDE. 1. Nos termos do artigo 189 da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. 2. Quanto ao agente físico "vibração", o Anexo VIII da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego determina que os limites de tolerância são aqueles definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. Considerando que o Anexo B da ISO 2631-1/1997 apenas traça um guia dos efeitos nocivos da vibração sobre a saúde, o limite de tolerância deve ser fixado em consonância com o item 15.1.5 da NR 15, segundo o qual referido parâmetro deve corresponder à intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 3. Evidenciando-se que o obreiro, à época em que prestou serviços em favor da reclamada, estava submetido a índice de vibração qualificado, nos termos da ISO 2631-1/1997, como risco potencial à saúde, deve ser reconhecida a insalubridade, porquanto referido patamar de exposição redundante, por si só, no exercício da função em condições mais gravosas. Precedentes desta Corte. 4. Na hipótese dos autos, o reclamante, motorista de ônibus, estava submetido a uma vibração de 0,61 m/s², nível de vibração situado na região "B" do gráfico constante da ISO 2.631/97, resultando, assim, devido o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio. 5. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 2414-19.2014.5.03.0180, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 08/02/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014. ADICIONAL DE



PROCESSO Nº TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. AGENTE VIBRAÇÃO. ANEXO 8 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/1978 DO MTE. ÁREA "B" DO GRÁFICO DA ISO 2.631-1. O Tribunal Regional consignou que o reclamante, motorista de ônibus, laborava exposto a risco potencial à saúde, decorrente da vibração suportada no veículo, situada na região "b" do gráfico constante do anexo "b" da ISO 2.631/1997. Em situações análogas, esta Corte Superior tem reconhecido o direito do motorista de ônibus ao adicional de insalubridade quando as vibrações suportadas na atividade laboral ficam situadas na categoria "b" da ISO 2631/1997, na forma do anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR- 12149-53.2014.5.03.0026, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÃO. REGIÃO OU ZONA "B" DA ISO 2631-1. POTENCIAL RISCO À SAÚDE. ANEXO 8 DA NR 15 DO MT. VERBA INDEVIDA. De acordo com os arts. 190 e 195 da CLT e a Súmula 448/TST, o adicional de insalubridade exige não apenas a exposição do empregado ao agente insalubre, mas também o enquadramento da atividade pelo Ministério do Trabalho. Na hipótese, a Corte de origem manteve a sentença, que indeferiu a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, por acolher a conclusão pericial no sentido de que "o autor estava exposto, de forma habitual e intermitente, às vibrações de corpo inteiro na intensidade de 0,67 m/s² - abaixo, portanto, do limite de tolerância regulamentado pela Norma ISO 2631 e suas substitutas, que é de 0,85 m/s²", explicitando, ainda, que o "posicionamento da medição de vibração na área B do gráfico, que indica possíveis riscos à saúde, não implica em condição de insalubridade". Todavia, a jurisprudência desta Corte vem decidindo no sentido de que é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, na forma do Anexo 8 da NR 15 do MT, quando constatado pela perícia técnica que o Obreiro exerce suas atividades exposto à vibração situada na Região ou Nona "B", como definido pela Organização Internacional para a Normalização - ISO 2631-1,



PROCESSO N° TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

hipótese dos autos, conforme delineado no acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. (...) (ARR - 1051-10.2014.5.03.0111, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ISO 2631. Partindo-se da premissa fática traçada pelo Regional, deve prevalecer o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior, fixado no sentido de é devido o adicional de insalubridade quando constatado em perícia que o empregado laborou exposto a vibrações consideradas de potencial risco à saúde, conforme categoria "B" da ISO 2631. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 11367-44.2014.5.03.0156, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO MECÂNICA. MOTORISTA. ANEXO 8 DA NR 15 DA PORTARIA 3214/78 DO MTE. REGIÃO "B" DA ISO 2631. CARACTERIZAÇÃO. I - Reportando-se ao acórdão regional, constata-se que, determinada a realização de perícia técnica, ficou registrado que "o resultado da medição apontou valores de vibração de 0,75 m/s², que o situa na região B (de 0,43m/s² a 087 m/s²) do gráfico demonstrativo do nível de risco do trabalhador, indicando precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, o que caracterizaria risco normativo, segundo o perito (fl. 224)." II - Consignou a Corte local, ainda, que, "segundo o Expert (fl. 224), "Na região B (área destacada na tabela acima), compreendendo os limites de 0,454 m/s² a 0,871 m/s² indica prováveis danos à saúde, caracterizando a insalubridade"". III - No entanto, o Regional deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade, ao fundamento de que o enquadramento na região "B" não enseja o direito ao adicional em questão. IV - Nos termos do artigo 195, caput, da CLT, "a



PROCESSO Nº TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho". V - O § 2º do mencionado dispositivo, por sua vez, dispõe que "arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, [...] o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho". VI - Muito embora o Julgador não esteja vinculado à conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 436, do CPC, não há nos autos elementos capazes de infirmar a prova técnica, incisiva ao consignar o caráter insalubre da atividade desempenhada pelo recorrente, sendo imperativo dar-se crédito ao laudo pericial. VII - Assim, constatado na decisão regional, por meio de laudo pericial, que o reclamante, desempenhando a função de motorista, encontrava-se exposto a valores de vibração que o situa na região "B" do gráfico demonstrativo do nível de risco do trabalhador da ISO 2631, considerada de potencial risco à saúde, nos termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, resta caracterizado o direito ao adicional de insalubridade. Precedentes desta Corte. VIII - Saliente-se que o vínculo de emprego teve início em 1997, portanto, em período anterior à edição da Portaria 1297/2014, que alterou as regras do Anexo 8 da NR 15, ampliando os limites de tolerância do agente vibração. Dessa forma, a nova regra não produz efeitos na presente hipótese. IX - Recurso conhecido e provido. (RR - 179-89.2014.5.03.0015, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. O decisum consignou a existência de laudo pericial atestando a presença do agente vibração, ao qual o autor esteve submetido durante o labor, conforme a NR-15, Anexo 8, da Portaria nº 3.214/1978 do MTE. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 546-41.2013.5.03.0018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016)



PROCESSO Nº TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO NOCIVO (VIBRAÇÃO). O Tribunal Regional, com base nas informações contidas no laudo técnico, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, destacando que, ao contrário da conclusão alcançada pelo perito, o Reclamante laborava em condições nocivas à saúde, porquanto sujeito a nível de vibração qualificado como risco potencial (zona B), nos termos da ISO 2631-1/1997. Sobre o agente nocivo vibração, é reiterada a jurisprudência do TST, no sentido de que o motorista de ônibus faz jus ao adicional de insalubridade, quando as vibrações suportadas na atividade laboral ficam situadas na categoria "b" da ISO 2631/1997, na forma do anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE. Nesse cenário, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, interativa e notória desta Corte (Súmula 333 do TST). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 1996-61.2013.5.03.0004, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

(...) B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. EXPOSIÇÃO A VIBRAÇÕES. Esta Corte tem decidido que é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme o Anexo 8 da NR 15 do MTE, quando comprovado pela perícia técnica que o trabalhador exerce suas atividades exposto à vibração situada na categoria "B", conforme definido pela Organização Internacional para a Normalização - ISO 2.631. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (ARR - 1073-95.2014.5.03.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

Como se vê, a Corte Regional dissentiu dessa orientação.

No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, e reflexos



PROCESSO N° TST-RR-10671-93.2016.5.03.0105

postulados, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, e reflexos postulados, e inverter o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e custas complementadas de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

Brasília, 08 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator